TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002398-85.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Célio Vidal

Requerido: Francisca Esposito Chermont

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados por *Francisca Esposito Chermont*, a cuja partilha do espólio composto por móveis e utensílios domésticos e pessoais, e por depósitos bancários e dívidas, concorrem três (03) herdeiros testamentários.

Os títulos dos herdeiros acham-se corretamente juntados e a situação tributária está regularizada.

Nos termos do que está consignado no testamento, o direito da herdeira testamentária *Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Carlos*, deve observar 70% "de tudo quanto houver de seu patrimônio na ocasião de seu processamento, inclusive e especialmente valores monetários depositados", ficando os restantes 30% em favor de *Helena Spósito*.

Assim está observado pelo plano de partilha de fls. 111/112, de modo que rejeito a impugnação da referida herdeira testamentária quando reclama 100% dos depósitos.

Quanto às despesas do processo, que a mesma herdeira testementária Santa Casa de Misericórdia refuta, alegando que "não pode responder por custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas havidas com a abertura do presente feito" (sic. Fls. 166), cabe lembrar à referida herdeira que essas despesas são <u>despesas do inventário</u>, portanto, integram o passivo do espólio e devem ser deduzidas primeiramente do monte partível para que só depois, sobre o saldo, sejam calculados os percentuais dos respectivos quinhões dos herdeiros.

O mesmo valha para a remuneração do testamenteiro, pouco importando o fato de que a herdeira testamentária impugnante "possui um corpo jurídico próprio" ou que "não nomeou advogado algum" (sic.) pois essas despesas são não apenas ordinárias para um inventário como decorrem, principalmente no caso do testamenteiro, de escolha da autora da herança que em última análise é, ou era, a proprietária do dinheiro, podendo dar-lhe o destino que lhe aprouvesse, como de fato assim o fez.

Logo, cumpre homologada a partilha de fls. 111/112 e porque já foi fixada a remuneração do testamenteiro, salvo melhor juízo, ficando para o efetivo pagamento a realização do cálculo dos valores, que deverá, mesmo assim, observar a apresentação dos extratos atualizados dos depósitos para que deles seja subtraído o valor da remuneração do testamenteiro e das despesas processuais, procedendo-se, em seguida, a aplicação dos percentuais descritos naquele plano.

Isto posto, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 111/112 para atribuir aos herdeiros testamentários nele descritos e qualificados, os bens deixados por *Francisco Espósito Chermont* ressalvados eventuais erros ou omissões, expedindo-se, após, os cálculos conforme acima regulados, as guias para levantamento em favor dos herdeiros.

Após o cumprimento dessas determinações, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA